

INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PUBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIRETO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

HELOISA ROBERTA DE MELLO FERREIRA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
CONSTITUCIONAL**

BRASÍLIA

2016

HELOISA ROBERTA DE MELLO FERREIRA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção de Título de mestre em Direito na linha de pesquisa de Direito Penal e Processual Penal.

BRASÍLIA

2016

HELOISA ROBERTA DE MELLO FERREIRA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção de Título de mestre em Direito na linha de pesquisa de Direito Penal e Processual Penal.

Brasília-DF, 1º fevereiro de 2016.

---

Prof. Título. Nome.

Professor Orientador.

---

Prof. Título. Nome.

Membro da Banca Examinadora.

---

Prof. Título. Nome.

Membro da Banca Examinadora.

## RESUMO

O presente trabalho científico tem o escopo de analisar a colaboração premiada em toda a sua extensão, descrevendo o tratamento legislativo conferido ao instituto, assim como seu conceito e natureza jurídica, sem descurar da abordagem em nível de direito comparado. Nesse estudo, analisa-se a colaboração premiada e sua evolução no ordenamento jurídico. Também se busca aferir sua idoneidade dentro do sistema jurídico processual, enfrentando-se a fundamental questão da valoração probatória da colaboração premiada, sem deixar de fazer o necessário confronto das normas legais que tratam do tema com os princípios constitucionais que devem orientar a sua correta aplicação.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Evolução Legislativa. Direito Premial. Idoneidade Probatória.

## **ABSTRACT**

This scientific work has the scope to analyze the award-winning collaboration throughout its length, describing the legislative treatment given to the institute, as well as its concept and legal, without neglecting the approach comparable level of law. In this study, we analyze the award-winning collaboration and its evolution in the legal system. It also seeks to gauge their suitability within the court system, facing the fundamental question of evidential assessment of the award-winning collaboration, while making the necessary confrontation of legal regulations dealing with the issue with the constitutional principles that should guide their correct application.

**Keywords:** Plea bargaining. Evolution legal system. Premial law. Suitability of evidence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 A COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>9</b>
1.1 Conceito .....	9
1.2 Natureza Jurídica da Colaboração Premiada .....	10
1.3 Colaboração Premiada e Delação Premiada.....	12
1.4 Colaboração Premiada e Confissão (Circunstância Atenuante).....	13
<b>2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>15</b>
2.1 Lei nº 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos.....	16
2.2 Leis nº 7.492/1986 e 8.137/1990 – Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo, Respectivamente .....	18
2.3 Lei nº 9.613/1998 – Lei dos Crimes sobre Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.....	19
2.4 Lei nº 9.807/1999 – Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.....	20
2.5 Lei nº 12.850/2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.....	22
2.6 A Colaboração Premiada como Regra de Corroboração .....	31
<b>3 A COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>37</b>
3.1 Direito Italiano.....	37
3.2 Sistema Norte-Americano.....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

Há que se iniciar o presente estudo com um breve esclarecimento quanto à nomenclatura do instituto, delação premiada ou colaboração premiada. Em sede doutrinária, pode-se apontar quem entenda tratar-se de sinônimos. Para outros, deve-se evitar o uso da expressão delação premiada, por sua incapacidade de descrever toda a extensão do instituto, uma vez que colaboração premiada seria termo mais amplo, podendo ser entendida como um gênero, e a delação espécie. Eduardo Araújo da Silva esclarece que a adoção da expressão colaboração processual segue tendência internacional no tratamento do tema, ressaltando que a colaboração processual não se restringe a fase processual, sendo possível também na pré-processual.<sup>1</sup> Para dotar este estudo de maior rigor científico, utilizaremos a denominação adotada pela Lei de Combate ao Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013 –, ou seja, colaboração premiada.

Etimologicamente, o vocábulo delação advém do latim *delatione*, e possui o significado de denúncia, acusação, revelação.

Já na acepção jurídica, em linhas gerais, é o prêmio concedido àquele que admite a responsabilidade pela infração penal e colabora com a autoridade, policial ou judiciária, na coleta de provas decisivas para a identificação dos demais concorrentes da prática delituosa.

Pode-se deixar assentado que o estímulo ao arrependimento em sede de Direito Penal não se constitui em uma inovação no nosso ordenamento jurídico. A legislação penal de há muito prevê institutos que são baseados no sentimento de arrependimento do agente criminoso, tais como, a desistência voluntária, o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior, etc. Tais institutos encontram expressa previsão no Código Penal.

Nem mesmo a própria colaboração premiada seria uma novidade no direito penal brasileiro, apesar de só ter recebido notoriedade em tempos recentes, após a exposição de esquemas de corrupção com repercussão em âmbito nacional. Exemplo marcante é a “Operação Lava Jato”, que conferiu enorme destaque ao instituto.

Dessa maneira, a origem da colaboração não é recente, entretanto a sua utilização ganhou força no combate a uma nova forma de criminalidade. Para fazer frente à criminalidade, cada vez mais organizada e estruturada, era necessário se adotar novas técnicas especiais de investigação, uma vez que os tradicionais métodos investigatórios usados pelos

---

<sup>1</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003. p. 77.

órgãos de persecução penal não são dotados de eficiência suficiente, sendo imperioso, pois, que o Direito Penal se adaptasse a essa nova realidade.

A colaboração é um instrumento de persecução penal que se destina a facilitar a obtenção de provas de um fato criminoso, levando ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, e também para a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime, assim como para a localização de vítimas de determinados delitos.

Assim, temos que o objeto do presente trabalho científico é o instituto da colaboração premiada, instrumento de fundamental importância, especialmente no combate a essa nova forma de criminalidade, o crime organizado, que se constitui em um fenômeno complexo a exigir do Estado a adoção de medidas eficazes para sua repressão. É um dos temas mais polêmicos em discussão no direito penal e processual penal na atualidade, e que suscita uma intensidade argumentativa por parte dos operadores do direito. Trata-se de um instrumento controverso, que encerra inúmeras discussões, e pode ser analisado sob diferentes enfoques, como o jurídico, o político e o da ética e moral.

Nesse contexto, podemos afirmar que dois são os posicionamentos. De um lado, aqueles que são a favor da colaboração premiada, por entender que o instituto não fere qualquer dispositivo, princípio ou garantia constitucional. E, de outro, é claro, os que se posicionam contra a utilização da colaboração no âmbito de um processo penal condenatório, argumentando que não possui respaldo na Constituição da República. É contrário à ética e moral. Não se trata da eficácia da colaboração, e sim da sua constitucionalidade, ou melhor, inconstitucionalidade, se traduzindo em um estímulo à traição, à deslealdade, efetivado pelo próprio legislador pátrio, ao fazer a previsão de prêmios ao agente colaborador.

Da análise das diversas questões envolvidas, que será feita a luz dos princípios constitucionais, surge o cerne desse estudo. O que se quer alcançar é o correto balanceamento entre a resposta estatal a repressão do crime organizado – constituindo-se como um dos desafios da sociedade moderna –, de um lado, e os direitos e garantias individuais, de outro.

Com o presente trabalho, o que se pretende, não obstante as inúmeras críticas que recebe, é demonstrar que a colaboração premiada é um instituto constitucional, uma vez que não viola qualquer princípio com assento na Constituição da República.

Para tanto, o estudo do instituto da colaboração premiada será dividido em três capítulos, sendo que no primeiro se abordará seu conceito, bem como a natureza jurídica, além do confronto entre a colaboração e a delação premiada. No segundo capítulo, será feita a análise da colaboração à luz dos diversos diplomas legais que a preveem, ao mesmo tempo em que se faz menção a inúmeras questões relevantes que permeiam o tema. Por fim, o



terceiro capítulo contemplará a colaboração no direito comparado, para que se tenha uma correta dimensão da utilização do instituto em outros países, e se possa estabelecer uma comparação.

## 1 A COLABORAÇÃO PREMIADA

### 1.1 Conceito

Assentada essa premissa inicial, passemos, agora sim, ao estudo do tema proposto.

Diversos são os conceitos doutrinários, sendo a colaboração premiada um instituto que conta, também, com conceito fornecido pela jurisprudência. Vejamos:

Guilherme de Souza Nucci entende que a colaboração premiada se dá:

quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação.<sup>2</sup>

Eduardo Araújo da Silva, por sua vez, leciona que:

a colaboração processual, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a consumir-se (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia em sua atividade de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva). Incide, portanto, sobre o desenvolvimento das investigações e o resultado do processo [...].<sup>3</sup>

No entendimento de Renato Brasileiro de Lima:

[...] a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.<sup>4</sup>

Para Márcio Barra Lima a colaboração premiada pode ser:

definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 208.

<sup>3</sup> SILVA, op. cit., p. 77.

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 513.

partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.<sup>5</sup>

Sustenta Damasio de Jesus que: “‘Delação premiada’ configura aquela incentivada pelo legislador, que *premia* o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)”.<sup>6</sup>

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do habeas corpus nº 90.962/SP assentou: “O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.”<sup>7</sup>

A colaboração premiada ocorre quando um investigado ou acusado, ao ser interrogado em qualquer fase da persecução penal, seja na fase pré-processual ou mesmo em juízo, não só confessa a autoria de um fato criminoso, como também atribui a um terceiro a participação no crime.

É a afirmativa feita por um acusado em inquérito policial ou processo judicial quanto ao seu próprio envolvimento com a autoria de uma infração penal, bem como a atribuição a um terceiro da participação nessa infração.

## 1.2 Natureza Jurídica da Colaboração Premiada

Quanto à natureza jurídica da colaboração premiada, entende-se que a categoria jurídica a que pertence irá variar de acordo com a legislação em que está prevista. Entretanto, não há dúvidas quanto a sua natureza penal. E embora repercuta no direito penal material, pode-se afirmar que produz efeitos no âmbito do processo penal.

Dessa maneira, temos que a colaboração premiada, como um instituto de direito material, pode acarretar a diminuição de pena e até mesmo o perdão judicial, possibilitando ao juiz diminuir a pena do acusado ou mesmo extinguir sua punibilidade. Pode, ainda, ocorrer a

<sup>5</sup> LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno *et al.* **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2010.

<sup>6</sup> JESUS, Damasio Evangelista de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 90.962**. Sexta Turma, Brasília, DF, DJe de 22 de junho de 2011.

aplicação de regime prisional menos gravoso, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesse contexto, na Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990, artigo 8º, parágrafo único), na Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único), no Código Penal (artigo 159, § 4º - crime de extorsão mediante sequestro), na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006, artigo 41), e na Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986, artigo 25, § 2º), a colaboração premiada é uma causa de diminuição de pena.

Tratando-se de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998, artigo 1º, § 5º), a colaboração premiada pode ser causa de diminuição de pena, com estabelecimento de regime prisional menos gravoso (aberto ou semiaberto), podendo, ainda, ocorrer a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aqui, faculta-se ao juiz, também, deixar de aplicar a pena.

Já na Lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (Lei nº 9.807/1999, artigos 13 e 14), houve a previsão do perdão judicial com a consequente extinção da punibilidade, caso se trate de acusado primário. Cuidando-se de acusado reincidente, a colaboração premiada terá a natureza de causa de diminuição de pena.

Merece ser frisado que em todos os casos citados a colaboração é uma causa de diminuição de pena, e não circunstância atenuante.

Importante deixar consignado que a Lei nº 12.850/2013, principal diploma legislativo a prever a colaboração premiada, classificou o instituto como um meio de obtenção de prova (artigo 3º, inciso I, Lei nº 12.850/2013). E disciplinou a colaboração como causa de diminuição de pena, prevendo, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e também o perdão judicial. Há a possibilidade, ainda, de o Ministério Público deixar de oferecer a denúncia em face do agente colaborador.

Relevantíssimo anotar que o Ministro Dias Toffoli, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, assentou que a colaboração premiada, além de meio de obtenção de prova, enquadra-se na categoria negócio jurídico processual, pois “seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.”<sup>8</sup>

Ressalta o Ministro:

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 127.483**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, DJe de 4 de fevereiro de 2016.

Note-se que a Lei nº 12.850/13 expressamente se refere a um “acordo de colaboração” e às “negociações” para a sua formalização, a serem realizadas “entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor” (art. 4º, § 6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual.<sup>9</sup>

Consigna, outrossim, ser a colaboração um instituto de natureza personalíssima, não sendo seus efeitos extensíveis a corréus.<sup>10</sup>

Renato Brasileiro de Lima, por sua vez, ao tratar da natureza jurídica da colaboração premiada alerta que não se pode confundir o instituto com os prêmios legais que dela decorrem. Assim, entende ser a colaboração uma importante técnica especial de investigação, um meio de obtenção de prova.<sup>11</sup>

### 1.3 Colaboração Premiada e Delação Premiada

Há em doutrina quem faça uso das expressões colaboração premiada e delação premiada como sinônimas. Outros, entretanto, afirmam tratar-se de institutos diversos.<sup>12</sup>

Nesse contexto, quem faz a diferenciação entre os institutos entende que a colaboração premiada é dotada de maior abrangência<sup>13</sup>, podendo ser entendida como um gênero, e a delação sua espécie.

Assim, se o agente confessar a autoria sem a incriminação de terceiros, esclarecendo a localização da vítima, por exemplo, será um colaborador. Entretanto, se confessar a autoria e também delatar demais participantes da atividade criminosa, será o caso de delação premiada.

Leciona Vladimir Aras que a colaboração premiada, espécie de técnica especial de investigação, tem quatro subespécies:<sup>14</sup>

- a) delação premiada: na delação premiada o colaborador identifica os demais coautores e partícipes da infração criminal, razão por que é denominado de agente revelador;
- b) colaboração para libertação: já na colaboração para libertação o agente indica o local em que se encontra a vítima, e assim facilita sua libertação;

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 127.483**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, DJe de 4 de fevereiro.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus nº 124.192**. Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, DJe de 11 de junho de 2015.

<sup>11</sup> LIMA, R., op. cit., p. 532.

<sup>12</sup> Ibid., p. 514.

<sup>13</sup> SILVA, op. cit., p. 77.

<sup>14</sup> ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

c) colaboração para localização e recuperação de ativos: na hipótese de colaboração para localização e recuperação de ativos o colaborador presta informações para a recuperação do produto ou do proveito das infrações penais;

d) colaboração preventiva: tem-se que na colaboração preventiva o agente fornece informações para evitar uma infração penal, ou para impedir a continuidade ou permanência de conduta ilícita.

Ainda de acordo com suas lições:

Trata-se de **forma especial de confissão**, já que o agente colaborador admite sua responsabilidade por certos ilícitos e aponta seus cúmplices ou coautores (delação premiada propriamente dita), esclarece o destino dado ao produto ou proveito do crime (localização e recuperação de ativos), assim como, em crimes como sequestro, cárcere privado e tomada de reféns, viabiliza a localização da vítima (libertação). O colaborador também pode prestar informações para evitar a consumação de crimes de cujo planejamento participou ou de que tomou conhecimento (prevenção). Por meio da colaboração criminal, estimula-se o acusado a falar, a **romper o silêncio mafioso (*omertà*)**, o que contribui para a elucidação do crime, a punição dos responsáveis, a reparação do dano causado às vítimas e a preservação da ordem pública.<sup>15</sup> (grifo no original)

#### 1.4 Colaboração Premiada e Confissão (Circunstância Atenuante)

Importante ressaltar que a confissão se traduziria em um pressuposto da colaboração premiada, entretanto, não se pode confundir os dois institutos, já que a confissão se refere àquele que tão somente confessa sua participação no fato delituoso. A colaboração, por sua vez, é uma forma especial de confissão, uma vez que o agente colaborador não só confessa sua responsabilidade em uma infração penal, mas também identifica demais coautores ou partícipes da ação delituosa.

Nos ensinamentos de Vanise Rohrig Monte:

o instituto da delação premiada diferencia-se do instituto da confissão espontânea, pois enquanto este trata-se de uma confissão restrita ao limite de participação do agente, na delação premiada o agente vai além de informar a sua participação, dando detalhes do crime e da participação dos demais coautores, tratando-se, desta forma, de uma confissão ampla.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> MONTE, Vanise Rohrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano XXVI, n. 82, tomo I, 2001, p. 243.

Nesse contexto, não pode o agente se limitar a confessar fatos já conhecidos, uma vez que somente fará jus aos benefícios previstos em lei se admitir sua autoria na infração penal e ainda fornecer informações eficazes aos órgãos de persecução estatal.

Assim, o acordo de colaboração não se resume a uma mera confissão. Tampouco se trata, lado outro, de testemunho, uma vez que a testemunha se mantém equidistante das partes e não possui interesse no desfecho do processo.

Dessa maneira, considerando tratar-se de institutos diversos, seria possível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, e, concomitantemente, conceder benefícios ao agente colaborador em caso de restar caracterizada a colaboração premiada? De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de habeas corpus pela sua Quinta Turma, “não há impossibilidade de aplicação simultânea da atenuante da confissão, na 2.<sup>a</sup> fase de individualização da pena, com a da delação premiada, na 3.<sup>a</sup> etapa, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807/99, de causa de diminuição de pena.”<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 84.609**. Quinta Turma, Brasília, DF, DJe de 1 de março de 2010.

## 2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ponto dos mais importantes no estudo do tema proposto, uma vez que diversas são as legislações que preveem a colaboração premiada.

Apesar de ter sido recentemente introduzida no ordenamento jurídico contemporâneo, é correto afirmar que a colaboração premiada encontra as suas raízes nas Ordenações Filipinas, que remontam ao ano de 1603, e cuja vigência se estendeu até 1830, quando foram revogadas pelo Código Criminal do Império. A colaboração era prevista em dois dispositivos do Livro V das Ordenações Filipinas.

Nas lições de Damásio de Jesus:

O Título VI do “Código Filipino”, que definia o crime de “Lesma Magestade” (sic), tratava da delação premiada no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão” e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.<sup>18</sup>

Com Renato Brasileiro de Lima:

sua origem histórica não é tão recente assim, já sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advém a própria origem da expressão *crown witness*, ou testemunha da coroa. Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e adotada com grande êxito na Itália (*patteggiamento*) em prol do desmantelamento da máfia [...].<sup>19</sup>

Exemplo marcante de delação premiada ocorreu durante o movimento histórico-político intitulado de Inconfidência Mineira, que aconteceu enquanto vigoravam as Ordenações Filipinas. Foi devido a delações feitas por alguns de seus integrantes que essa tentativa de revolução chegou ao fim, ocasionado, inclusive, a execução do mártir da Inconfidência, Tiradentes.

Assim é que, a colaboração premiada prevista nas Ordenações Filipinas restou condenada ao desaparecimento, pois, “Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes.”<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> JESUS. op. cit.

<sup>19</sup> LIMA, R. op. cit., p. 512.

<sup>20</sup> JESUS. op. cit.



Entretanto, foi por intermédio da Lei dos crimes hediondos – Lei nº 8.072/1990 – que se introduziu em definitivo o instituto da colaboração no ordenamento jurídico pátrio contemporâneo.

Em sequência, diversos foram os diplomas legais que trataram do instituto da colaboração premiada, sob a denominação “delação premiada”, já que apenas com o advento da Lei nº 12.850/2013 é que referido instrumento passou a ostentar o *nomen iuris* de colaboração premiada.

Nesse diapasão, a colaboração premiada é instituto que apresenta disciplinas jurídicas específicas, o que se dá pela sua previsão em variados diplomas legislativos.

Cabe ressaltar, entretanto, que de todos os regimes legais que tratam da colaboração premiada, o mais completo é o da Lei de Combate as Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013). Até o advento da Lei nº 12.850/2013 o legislador pátrio se limitou a inserir normas de direito material em diferentes legislações penais, sem a mínima preocupação quanto a elaboração das normas procedimentais. Apenas com a edição da citada lei é que o instituto passou a receber um tratamento sistemático, dotado de maior rigor científico.

Temos, então, que a colaboração premiada não é instituto exclusivo da Lei 12.850/2013. É também tratada nos seguintes diplomas:

- a) Artigo 8º, parágrafo único, Lei nº 8.072/1990;
- b) Artigo 159, § 4º do Código Penal;
- c) Artigo 25, § 2º, Lei nº 7.492/1986;
- d) Artigo 16, parágrafo único, Lei nº 8.137/1990;
- e) Artigo 1º, § 5º, Lei nº 9.613/1998;
- f) Artigos 13 e 14, Lei nº 9.807/1999;
- g) Artigos 86 e 87, Lei nº 12.529/2011 (colaboração premiada via acordo de leniência);
- h) Artigo 41, Lei nº 11.343/2006.

Passa-se a análise das principais leis.

## **2.1 Lei nº 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos**

Na Lei nº 8.072/1990 duas são as hipóteses de colaboração premiada. Em ambas a colaboração apresenta natureza de causa de diminuição de pena.

O artigo 7º dessa lei incluiu o parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal, o qual trata do crime de extorsão mediante sequestro.

Segue a transcrição legal:

§ 4º: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”<sup>21</sup>

Ressalte-se que o referido parágrafo sofreu alteração pela Lei nº 9.269/1996, sendo essa a sua redação atual:

§ 4º: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”<sup>22</sup>

Veja-se que de acordo com a primeira redação o prêmio da redução de pena a ser concedido ao agente colaborador somente seria possível em caso de crime praticado por quadrilha ou bando, que, à época, exigia a presença de mais de três pessoas, isto é, no mínimo 4 pessoas.

Entretanto, diante dessa imperfeição técnica, que restringia a utilização do instituto, percebendo o legislador que a colaboração não alcançava a sua finalidade, procedeu a uma alteração no artigo, introduzida por intermédio da Lei nº 9.269/1996, que, ao determinar nova redação ao parágrafo 4º, artigo 159 do Código Penal, suprimiu a exigência anterior de ser o delito cometido por quadrilha ou bando. Basta, agora, o concurso de agentes.

Assim, dois são os requisitos para a concessão do prêmio: a) que a execução do delito de extorsão mediante sequestro se dê por duas ou mais pessoas; b) um dos concorrentes para o crime o delate à autoridade, facilitando então, a libertação do sequestrado.

A segunda hipótese de colaboração premiada prevista na Lei dos crimes hediondos se encontra no parágrafo único do artigo 8º, o qual dispõe:

“Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”<sup>23</sup>.

Nesse caso, temos como requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena, decorrente da colaboração: a) a formação de uma quadrilha ou bando voltada para a prática de crimes hediondos ou equiparados; b) o desmantelamento da quadrilha ou bando devido à delação feita pelo associado à autoridade.

Aqui, deve-se esclarecer que a Lei nº 12.850/2013 procedeu a uma alteração no artigo 288 do Código Penal, o qual trata do crime de quadrilha ou bando. Modificou-se o *nomen iuris* do delito, não existindo mais a figura da quadrilha ou bando, passando agora a chamar-se

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.**

“associação criminosa”. E basta a associação de três pessoas para o fim de cometer crimes, não se exigindo mais a presença de no mínimo 4 para a configuração do delito.

## **2.2 Leis nº 7.492/1986 e nº 8.137/1990 – Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo, Respectivamente**

Na redação original de ambas as leis não constava a figura da colaboração premiada, que somente veio à lume mediante modificação legislativa.

Nesse contexto, temos que a Lei nº 9.080/1995 acrescentou um dispositivo a cada uma das leis, que passaram, dessa maneira, a prever a figura da colaboração premiada.

A Lei nº 9.080/1995 teve a finalidade única de introduzir o referido instituto da colaboração nas Leis nº 7.492/1986 e nº 8.137/1990.

Aqui a colaboração premiada também ostenta a natureza de causa de diminuição de pena.

Segue a transcrição legislativa:

Ao artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 é acrescentando o parágrafo 2º: “§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”<sup>24</sup>

E na Lei nº 8.137/1990, acrescentou-se um parágrafo único ao artigo 16: “Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”<sup>25</sup>

Podemos apontar como requisitos para a concessão do prêmio, de acordo com a redação legal: a) a prática de crimes previstos nas Leis nº 7.492/1986 e 8.137/1990; b) o cometimento de um desses crimes em concurso de agentes; c) o coautor ou partícipe deve confessar espontaneamente à autoridade, revelando toda a trama delituosa.

A confissão espontânea poderá ocorrer tanto na fase inquisitorial como na judicial.

O agente deve revelar toda a trama delituosa. Importante deixar claro tratar-se de uma expressão incerta, que não conta com uma definição legal.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.**

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.**

### 2.3 Lei nº 9.613/1998 – Lei dos Crimes sobre Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A Lei de Lavagem de Capitais previu o instituto da colaboração premiada em seu artigo 1º, parágrafo 5º, nos seguintes termos:

Artigo 1º, § 5º: A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.<sup>26</sup>

Essa é a redação conferida pela Lei nº 12.683/2012, que efetuou algumas alterações legislativas na lei de branqueamento de capitais, entre elas, o parágrafo 5º do artigo 1º, o qual trata da colaboração premiada.

São requisitos necessários para obter-se o benefício: a) a colaboração deve ser espontânea; b) o colaborador deve prestar esclarecimentos que levem a apuração das infrações penais, ou também a identificação dos demais agentes que concorreram para crimes de lavagem de capitais, ou, ainda, a localização de bens, direitos ou valores objeto de crime.

A redação original do artigo 1º, § 5º da Lei nº 9.613/1998 fazia referência a apuração da infração penal e também da sua autoria. Entretanto, a nova redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 12.683/2012 tornou os requisitos para a concessão do benefício alternativos, e não mais cumulativos, uma vez que utiliza a conjunção alternativa *ou*.

A Lei nº 12.683/2012 ampliou as hipóteses de incidência da colaboração premiada, ao fazer uso da expressão *a qualquer tempo*, admitindo a utilização do instituto mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória, desde que ainda seja eficaz.

Nesse diapasão, há a possibilidade de a colaboração premiada ser celebrada a qualquer tempo, durante toda a persecução penal, assim como durante a fase de execução penal.

A lei de branqueamento de capitais prevê os seguintes prêmios ao agente colaborador: redução da pena a ser aplicada, com o estabelecimento obrigatório de regime prisional menos gravoso (aberto ou semiaberto), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como, a isenção de pena, ou seja, o perdão judicial.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.**

Aqui não basta que a colaboração seja voluntária, sendo necessário que seja espontânea, por expressa disposição legal. Mas há quem entenda, não obstante a redação legislativa, que basta a voluntariedade do ato para que o agente faça jus ao benefício da colaboração premiada.<sup>27</sup>

#### **2.4 Lei nº 9.807/1999 – Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**

Anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013 esse era o principal diploma legislativo a prever a delação premiada.

Isso porque referido diploma legal foi o responsável por introduzir definitivamente a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não fez restrições ao uso do instituto a determinado grupo de tipos penais, podendo ser aplicado ao agente de qualquer delito.

Dessa maneira, a Lei nº 9.807/1999, por não ter o seu âmbito de aplicação vinculado a determinado crime, significou a ampliação do instituto da colaboração premiada, tornando possível a sua aplicação a qualquer espécie de infração penal.

Nesse contexto, entendia-se que o instituto da colaboração premiada previsto na Lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas possuía contornos de norma geral, posição essa sufragada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. (habeas corpus nº 97.509/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15/06/2010). E a sistemática especial ficava a cargo das legislações especiais que fizessem a previsão do instituto em seu texto.

Vejamos o texto legal:

Artigo 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

---

<sup>27</sup> LIMA, R. op. cit., p. 341.

Artigo 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Aqui, temos como requisitos gerais, comuns para quaisquer dos benefícios: a) a prática de crime cometido em concurso de agentes; b) colaboração voluntária (porém, não se exige que seja espontânea).

No artigo 13, além dos requisitos gerais, deve o acusado preencher os requisitos de ordem objetiva, quais sejam: identificação dos demais coautores ou partícipes da ação delituosa; localização da vítima com sua integridade física preservada; recuperação total ou parcial do produto do crime.

A questão aqui é saber se tais requisitos são cumulativos, isto é, se deve o agente colaborador preencher todos eles para fazer jus ao benefício, ou se devem esses requisitos ser considerados alternativamente. Existem posições em ambos os sentidos. Assim, há a interpretação literal do dispositivo, podendo-se concluir que são requisitos cumulativos devido à técnica legislativa, pois se fosse para considerá-los alternativamente, o legislador teria incluído a conjunção alternativa *ou*, o que não ocorreu.

Entretanto, salvo melhor juízo, os requisitos objetivos devem ser considerados alternativamente, pois, do contrário, a se exigir que sejam cumulativos, dificilmente algum acusado fará jus ao benefício.

É como pensa Renato Brasileiro de Lima, que entende não serem os requisitos legais cumulativos:

sob pena de se transformar uma lei genérica, aplicável em tese a qualquer crime, em uma lei cuja incidência da colaboração premiada estaria restrita ao delito de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes cujo preço do resgate tenha sido pago. Portanto, há de prevalecer uma cumulatividade temperada, condicionada ao tipo penal, ou seja, é necessária a satisfação dos requisitos possíveis no mundo fático, quaisquer que sejam eles, de acordo com a natureza do delito praticado.<sup>28</sup>

Os requisitos subjetivos exigidos são a primariedade e a personalidade, bem como a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso devem ser favoráveis.

---

<sup>28</sup> Ibid., p. 521.

Por fim, exige a lei que a colaboração seja efetiva, entendida como a real participação do acusado.

De acordo com o artigo 13, o prêmio a ser concedido ao acusado é o perdão judicial, com a conseqüente extinção da punibilidade.

Diferentemente do artigo 13, no artigo 14 temos uma causa de diminuição de pena, não se exigindo, para a sua incidência, a primariedade do indiciado ou acusado. Tampouco se deve levar em conta a sua personalidade, como também não se exige que a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso sejam favoráveis.

Dessa maneira, constata-se que se tem apenas requisitos de ordem objetiva a serem preenchidos para que o acusado faça jus ao benefício da redução de pena.

## **2.5 Lei nº 12.850/2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado**

Por fim, passamos agora a análise da Lei nº 12.850/2013, principal diploma legislativo a tratar do instituto da delação premiada, agora sob o título de colaboração premiada.

Apenas à guisa de registro, a Lei nº 12.850/2013 revogou expressamente a Lei nº 9.034/1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Referido diploma legal é a atual lei de combate ao crime organizado, o diploma básico de enfrentamento ao crime organizado no Brasil, a lei que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

A Lei Federal nº 12.850/2013 em seu artigo 1º, § 1º, estabelece que:

considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>29</sup>

A citada lei passou a disciplinar o instituto da colaboração premiada não mais em seu aspecto material apenas, mas cuidando de maneira pormenorizada, trazendo, sobretudo,

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.**

balizas mais seguras a sua aplicação. E entre as diversas regras fez expressa previsão quanto ao procedimento a ser aplicado, de fundamental importância para a correta utilização desse importante instrumento de combate ao crime organizado.

Através da leitura da Lei nº 12.850/2013, é fácil constatar que ela conferiu especial atenção a colaboração premiada, dedicando toda uma seção (Seção I – Da Colaboração Premiada) para tratar do instituto, e trazendo mudanças significativas, como por exemplo, assistência obrigatória ao colaborador pela defesa técnica em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração; expressa possibilidade de aplicação do instituto da colaboração após a sentença judicial; a necessidade de formalização do acordo de colaboração, o qual será submetido à homologação judicial; os direitos do colaborador; a possibilidade de retratação da proposta de colaboração, consignando que, nesse caso, as provas autoincriminatórias não poderão ser usadas exclusivamente em seu desfavor; a impossibilidade de se proferir sentença condenatória com base apenas nas declarações do agente colaborador. Dispõe a lei, também, que o acordo de colaboração deixará de ser sigiloso assim que recebida a denúncia.

Em seu artigo 3º elencou diversos meios de obtenção de prova, como por exemplo, a ação controlada, a interceptação de comunicações telefônicas, a infiltração de agentes, fazendo expressa previsão à colaboração premiada. Tais meios de obtenção de prova se destinam a combater a criminalidade organizada.

Nesse contexto, o enfrentamento à criminalidade organizada reclama novos métodos de investigação criminal. Não se pode utilizar os instrumentos que são usados para combater a criminalidade comum, devido a sua insuficiência. Os órgãos estatais necessitam de novos mecanismos de atuação. É nesse cenário que surgem as chamadas técnicas especiais de investigação.

E como uma espécie de técnica especial de investigação, ao lado da ação controlada e da infiltração de agentes, entre outros, insere-se a colaboração premiada, elencada pela Lei nº 12.850/2013 como um dos meios de obtenção de prova.

De extrema importância registrar que o Ministro Celso de Mello, ao julgar a Petição nº 5.700/DF, consignou que a colaboração premiada não é um meio de prova, valendo transcrever, por relevante, trecho de sua decisão:

Registro, inicialmente, que o instituto da colaboração premiada, especialmente nos termos em que disciplinado pela Lei nº 12.850/2013 (arts. 4º a 7º), vem sendo reconhecido, por esta Suprema Corte, com apoio no magistério doutrinário (VALDOIR BERNARDI DE FARIAS, “Delação



Premiada: constitucionalidade, aplicabilidade e valoração’, p. 135/158, 153, ‘in’ ‘Temas Contemporâneos de Direito’, org. por José Carlos Kraemer Bortoloti e Luciane Drago Amaro, 2009, Méritos Editora, v.g.), como relevante instrumento de obtenção de prova, e não como meio de prova (HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno), refletindo, em seu tratamento normativo, o que se delineou, no plano das relações internacionais, na Convenção de Palermo (Artigo 26) e na Convenção de Mérida (Artigo 37), ambas subscritas pelo Brasil e formalmente já incorporadas ao sistema de direito positivo interno de nosso País em virtude da promulgação, respectivamente, do Decreto nº 5.015/2004 e do Decreto nº 5.687/2006.<sup>30</sup>

Nas palavras do eminente Ministro: “A colaboração premiada, que não é meio de prova, acha-se legalmente disciplinada como instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos.”<sup>31</sup>

No julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, o Ministro Dias Toffoli assentou que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, e não meio de prova propriamente dito. Esclareceu, outrossim, que o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador, pois enquanto o acordo é um meio de obtenção de prova, os depoimentos constituem meio de prova.<sup>32</sup>

Eis os benefícios estatais concedidos ao agente colaborador e previstos na Lei 12.850/2013 em seu artigo 4º, *caput*:

- a) Perdão judicial;
- b) Redução da pena privativa de liberdade em até dois terços;
- c) Substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos.

São requisitos para o reconhecimento da colaboração, de acordo com a Lei 12.850/2013: a) voluntariedade; b) eficácia da colaboração; c) circunstâncias objetivas e subjetivas favoráveis.

Importante asseverar que a voluntariedade não se confunde com a espontaneidade. Nas lições de Damasio de Jesus:

Voluntário é o ato produzido por vontade livre e consciente do sujeito, ainda que sugerido por terceiros, mas sem qualquer espécie de coação física ou psicológica. Ato espontâneo, por sua vez, constitui aquele resultante da mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa foi pessoal, isto é, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.700**. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, DJe de 23 de outubro de 2015.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 127.483**. Tribunal Pleno, Paraná, PR, DJe de 4 de fevereiro de 2016.

<sup>33</sup> JESUS. op. cit.

A voluntariedade é assegurada pelo controle judicial. É o que estabelece o artigo 4º, § 7º, ao asseverar que o acordo de colaboração premiada será enviado ao magistrado para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e *voluntariedade*.

De acordo com Eduardo Araújo da Silva, a voluntariedade se traduz como um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, em virtude da concreta possibilidade de constrangimentos no sentido de que haja uma colaboração eficaz. Se excessos para a obtenção de uma confissão durante as investigações são previsíveis, é possível que também possam ocorrer na busca de uma colaboração eficiente, conduzindo, desse modo, à ilicitude da prova obtida.<sup>34</sup>

Nesse contexto, podemos anotar que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência, conforme se observa no julgamento do Habeas Corpus nº 127.186/PR:

seria extrema arbitrariedade [...] manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, *caput* e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada.<sup>35</sup>

No mesmo sentido o seguinte julgado:

Assim, é manifestamente ilegítima, por ausência de justificacão constitucional, a adocão de medidas cautelares de natureza pessoal, notadamente a prisão temporária ou preventiva, que tenham por finalidade obter a colaboração ou a confissão do imputado, a pretexto de sua necessidade para a investigacão ou a instrução criminal.<sup>36</sup>

Note-se que o agente colaborador deverá estar necessariamente assistido pela defesa técnica em todos os momentos do acordo de colaboração premiada. E que se faz necessária a manifestação do Ministério Público.

De outro lado, não basta a voluntariedade. É essencial que a colaboração seja efetiva e realmente contribua para alcançar ao menos um dos resultados elencados pelo legislador. Somente se um dos resultados for efetivamente atingido é que o colaborador poderá ser beneficiado com os prêmios legais. Assim, a colaboração premiada não se contenta com a mera confissão para restar caracterizada, indo além, e exigindo a efetiva colaboração apta a

---

<sup>34</sup> SILVA, op. cit., p. 81.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 127.186**. Paraná, PR, DJe de 3 de Agosto de 2015.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 127.483**. Tribunal Pleno, Paraná, PR, DJe de 4 de fevereiro de 2016.

atingir um dos resultados previstos nos incisos constantes do artigo 4º da lei. São eles: *a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.*

A lei é bem clara ao dizer que para a concessão de benefício ao agente colaborador, basta que da sua colaboração advenha ao menos um dos resultados elencados por ela nos incisos I a V do artigo 4º. O legislador expressamente dispensou a simultaneidade na obtenção dos resultados a serem alcançados com a colaboração do agente.

Entretanto, a obtenção de mais de um resultado deverá ser levado em consideração na concessão do prêmio ao colaborador.

Cabe ressaltar que para a obtenção do benefício premial não basta que se alcance um dos resultados previstos em lei, sendo necessário, ainda, o preenchimento, pelo agente colaborador, das condições elencadas em lei.

Tais circunstâncias, objetivas e subjetivas favoráveis, podem ser encontradas no artigo 4º, § 1º, estabelecendo a lei que, “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.”<sup>37</sup>

As circunstâncias pessoais do agente são importantes na análise da concessão do prêmio. Aqui, a Lei nº 12.850/2013, diversamente do que ocorreu em outras leis, caso do artigo 13 da Lei nº 9.807/1999, não exigiu a primariedade do agente, o que poderia frustrar boa parte dos acordos de colaboração premiada.

Importante esclarecer que a lei deixa expressamente consignada a impossibilidade de o juiz participar dos atos de negociação do acordo de colaboração premiada, de acordo com a regra prevista no § 6º do artigo 4º:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034 de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.**

Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.<sup>38</sup>

É a adoção, pela Lei nº 12.850/2013, do princípio de sistema acusatório, a consagração do sistema acusatório de processo, preservando o magistrado a sua imparcialidade, necessária para o julgamento do processo. Entretanto, o juiz, mesmo não participando das negociações atuará na homologação do acordo de colaboração, verificando sua regularidade, legalidade e voluntariedade, conforme dispõe a própria lei.

Embora o magistrado não tome parte nas negociações do acordo, conforme assentado expressamente pela lei, sua participação é de fundamental importância, posto que irá atuar na verificação da regularidade e legalidade, bem como voluntariedade do acordo, podendo, inclusive recusar homologação à proposta de acordo que não atender aos requisitos legais.

Dessa maneira, a lei afasta o juiz da fase de negociações que levam ao acordo de colaboração. Por outro lado, estabelece que o acordo, realizado em conformidade com os ditames legais (artigo 4º, § 6º da lei), será remetido ao magistrado para homologação. É a previsão constante do artigo 4º, § 7º.

Essa homologação judicial, no entendimento do Ministro Dias Toffoli, é um provimento interlocutório que apenas resolve uma questão incidente, não julgando o mérito da pretensão acusatória. Assim, o juiz ao homologar o acordo de colaboração não emite juízo de valor a respeito das declarações já prestadas pelo agente colaborador a autoridade policial ou ao Ministério Público.<sup>39</sup>

No ponto, adverte o Ministro:

[...] a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verídicas ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.<sup>40</sup>

Esclarece Renato Brasileiro de Lima que da homologação do acordo de colaboração pelo magistrado não resultará na concessão dos benefícios legais ao agente colaborador, uma

---

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 127. 483**. Tribunal Pleno, Paraná, PR, DJe de 4 de fevereiro de 2016.

<sup>40</sup> Ibid.

vez que os benefícios, em regra, serão concedidos por ocasião da prolação de sentença condenatória<sup>41</sup>

A Lei Federal nº 12.850/2013 foi o primeiro diploma legislativo a trazer a previsão da necessária homologação do acordo de colaboração premiada. Os diplomas anteriores, ao disciplinarem a colaboração, reputaram suficientes a efetiva colaboração do agente para a concessão dos prêmios. Assim, até o advento da citada lei, duas eram as correntes doutrinárias acerca da necessária homologação judicial do acordo. Havia quem entendesse pela desnecessidade da homologação por parte do magistrado. E de outra parte, quem se posicionava no sentido de que se fazia necessária essa homologação, para conferir mais segurança ao acordo.<sup>42</sup>

Já o § 4º, artigo 4º, por sua vez, prevê o chamado acordo de imunidade, em que o Ministério Público deixa de oferecer denúncia em face do agente colaborador. Para tanto, dois são os requisitos exigidos pela lei, a saber:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.<sup>43</sup>

Trata-se, aqui, de mitigação ao princípio da obrigatoriedade (o que se convencionou chamar de discricionariedade regradada), uma vez que o Ministério Público, na condição de *dominus litis* da ação penal, tem o dever de promover a ação penal pública, desde que presentes todas as condições para tal.<sup>44</sup>

O acordo, em princípio, é sigiloso. O sigilo referente ao acordo de colaboração premiada é disciplinado pelo artigo 7º e seus parágrafos. Vejamos:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

<sup>41</sup> LIMA, R. op. cit., p. 546.

<sup>42</sup> Ibid., p. 545.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.**

<sup>44</sup> GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 269.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.<sup>45</sup>

Há alguns dispositivos previstos no ordenamento jurídico-penal que tratam do sigilo. Temos como exemplo o artigo 20 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a “autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”<sup>46</sup>

Consoante o texto da lei, o inquérito policial traz a característica de ser um procedimento sigiloso. No ponto, esclarece Marcellus Polastri Lima: “Não importa que se trate de inquérito policial ou outra investigação criminal, já que o procedimento investigatório sempre poderá se revestir de caráter sigiloso, inexistindo, na espécie, contraditório.”<sup>47</sup>

Outra norma a tratar do sigilo é a Súmula Vinculante nº 14, que dispõe: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”<sup>48</sup>

A referida súmula vinculante só se aplica a provas que já estejam devidamente documentadas, mas não atinge demais diligências do inquérito policial, pois tratando-se o inquérito de procedimento de investigação criminal não incide a regra da publicidade dos atos processuais.

Já no que concerne ao sigilo do acordo de colaboração premiada, vale anotar que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no julgamento da Petição nº 5.700/DF, esclarece que se deve assegurar ao advogado o direito de acesso aos elementos probatórios que já tenham sido formalmente produzidos nos autos da persecução penal, ainda que o procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo:

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.**

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

<sup>47</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 79.

<sup>48</sup> Súmula Vinculante nº 14.

[...] mesmo tratando-se de procedimento em regime de sigilo, instaurado com apoio em depoimento prestado por agente colaborador na forma da Lei nº 12.850/2013, revela-se plenamente legítima a pretensão de acesso aos autos daquele cuja suposta participação em alegada prática delituosa constitui objeto da delação manifestada ao Ministério Público e/ou à Polícia Judiciária, cabendo ao Poder Judiciário garantir-lhe a possibilidade de conhecimento das peças (inclusive das declarações do agente colaborador) a ele referentes.<sup>49</sup>

E mais adiante, adverte:

O fato irrecusável, no exame da questão do acesso a procedimentos estatais em regime de sigilo – especialmente naqueles casos em que o Estado se vale do instituto da colaboração premiada –, é um só: o delatado – como assinala a doutrina (FREDERICO VALDEZ PEREIRA, “Delação Premiada – legitimidade e procedimento”, p. 124/125, item n. 4.2.3.1, 2013, Juruá) –, tem, constitucionalmente, o direito de confrontar, em sede processual, o colaborador ou delator em razão da prerrogativa do contraditório, assegurada, em juízo, a quem sofre imputação penal deduzida pelo Estado.<sup>50</sup>

Merece ser frisado que a Lei nº 12.850/2013 fez expressa menção aos direitos do agente colaborador. Estão elencados em seu artigo 5º, incisos I a VI. O primeiro direito é o de usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica. Essa legislação a que se refere à Lei nº 12.850 é a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas (Lei nº 9.807/1999), que em seu artigo 15 enuncia que serão aplicadas em benefício do colaborador medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física.

Importante previsão é a que se contém no § 10 do artigo 4º da lei em comento. Trata-se do direito de retratação das partes, assegurando a lei ao agente colaborador que as provas autoincriminatórias produzidas por ele, não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Cabe, aqui, fazer a ressalva de que só é possível a retratação da proposta de acordo até a homologação judicial. Portanto, a retratação se refere à proposta de acordo, não havendo a possibilidade de retratação do acordo.

Outra importante previsão contida na lei é a do § 14 do artigo 4º:

“§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”<sup>51</sup>

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.700**. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, DJe de 23 de outubro de 2015.

<sup>50</sup> Ibid.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento**

O agente colaborador se sujeita ao compromisso legal de dizer a verdade, e em caso de não cumprimento poderá ser responsabilizado pelo delito previsto no artigo 19 da Lei nº 12.850/2013, que tipifica como crime a conduta daquele que imputa falsamente, sob pretexto de colaborar com a justiça, a prática de infração penal a uma pessoa que sabe ser inocente, ou então faz revelações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe ser inverídicas.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, LXIII assegura ao réu o direito ao silêncio. Importante consignar que, na verdade, não há um dever ao silêncio e sim um direito. Trata-se, pois, de um direito. Dessa maneira, pode o investigado ou acusado optar pelo não exercício de seu direito ao silêncio. Esse não exercício é, assim, constitucional. O réu pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Ao colaborar voluntariamente com a investigação, o agente renuncia ao exercício do seu direito de permanecer em silêncio e essa renúncia é válida, desde que voluntária e feita mediante assistência da defesa técnica.<sup>52</sup>

Já no que diz respeito ao momento em que o acordo de colaboração pode ser firmado, esclarece o artigo 4º, § 5º da lei que caso a colaboração seja *posterior à sentença* a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. Ou seja, pela redação legislativa, que utiliza a expressão *posterior à sentença*, percebe-se que a lei abriu a possibilidade de celebração do acordo mesmo após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

## **2.6 A Colaboração Premiada como Regra de Corroboração**

Tema relevantíssimo e que, por isso mesmo, merece um tópico à parte no presente estudo refere-se à regra inserta no artigo 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013. Segue a transcrição legal: “§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”.

A questão posta aqui diz respeito ao valor probatório que se deve conferir as declarações prestadas pelo agente colaborador. Ou seja, se há a possibilidade de essas declarações, por si sós, afastar o estado constitucional de inocência do acusado, ou, em outras palavras, se é possível o órgão julgador fundamentar um juízo condenatório com base tão somente em colaboração premiada.

---

criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

<sup>52</sup> LIMA, R. op. cit., p. 516.



Mesmo anteriormente a edição da Lei nº 12.850/2013, que passou a prever a regra de corroboração em seu texto, doutrina e jurisprudência eram no sentido da impossibilidade de se sustentar decreto de condenação com base exclusivamente em declarações de coimputado que seja beneficiário de colaboração premiada. O que significa dizer que as declarações do colaborador deveriam ser corroboradas por outros meios de prova.

Há quem entenda que as declarações do colaborador não bastam sequer para condená-lo, tendo em vista que a confissão não é mais a “rainha das provas”. E se as declarações não são suficientes nem mesmo para condenar o próprio agente colaborador, **“de modo algum podem ser base exclusiva para a condenação de corréus. Ninguém pode ser condenado somente com base no depoimento de um colaborador.”**<sup>53</sup> (grifo no original).

Para que a colaboração premiada se torne eficaz, necessária a obtenção de provas independentes, que sirvam para confirmar as declarações do agente.

Merece ser frisado o entendimento de Luiz Flavio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva:

O fato de haver colaboração premiada não dispensará jamais uma atividade cognitiva exauriente que demonstre que a tese acusatória é infinitamente mais plausível que a tese defensiva, pois do contrário deverá haver absolvição. Não será imputado ao delatado qualquer ônus sem que se tenha apurado minimamente a pertinência do fato jurígeno ensejador daquele ônus. É fundamental, portanto, que a colaboração prestada em sede de inquérito seja confirmada em juízo, porque do contrário haverá meros indícios que, por si só, não arrimam uma condenação, exceto se a colaboração permitiu carrear provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis (periciais), a fundamentar a condenação.<sup>54</sup>

Esse era o entendimento firmado em ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode verificar nos seguintes julgados:

[...] PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.<sup>55</sup>

<sup>53</sup> ARAS. op. cit.

<sup>54</sup> GOMES, Luiz Flavio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade Organizada e Justiça Penal Negociada: delação premiada. **Revista de Filosofia do Direito**, do Estado e da Sociedade, Natal, v. 6, n. 1, Jan./Jun. 2015.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 752.268**. Segunda Turma, Mato Grosso do Sul, MS, DJe de 1 de setembro de 1997.

CRIMINAL. PROVA. CONDENAÇÃO. DELAÇÃO DE CO-RÉUS. INVOCAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO: AFRONTA INOCORRENTE.

É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas.

Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial quando há referência a outras provas que respaldam a condenação [...].<sup>56</sup>

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou a ressaltar esse entendimento, valendo destacar o seguinte trecho desse julgamento:

Por extremamente relevante, vale, aqui, mais uma vez, transcrever trecho de decisão do eminente Ministro da Suprema Corte, Celso de Mello:

O aspecto que venho de ressaltar – impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina’ (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, “Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13”, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) – constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros “sob pretexto de colaboração com a Justiça” possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (“lex. cit.”, art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa “falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente” ou daquele que revela “informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas” (art. 19).

Com tais providências, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo “Caso Enzo Tortora” (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (“Nuova Camorra Organizzata”) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (“Portobello”).<sup>57</sup>

Já a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim assentou:

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 213.937**. Primeira Turma, Pará, PA, DJe de 25 de junho de 1999.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.700**. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, DJe de 23 de outubro de 2015.

[...] A sua aplicação, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advindas para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança. [...] Logo, a delação premiada, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório.<sup>58</sup>

Extrai-se a conclusão segundo a qual as informações advindas da colaboração premiada precisam estar corroboradas por outros elementos de prova. Não se pode condenar somente com a palavra do colaborador. E agora a Lei nº 12.850/2013 o diz expressamente.

Portanto, esse já era o posicionamento de toda a doutrina e jurisprudência, e que agora restou positivado após a edição da Lei nº 12.850/2013, que claramente consigna a impossibilidade de decreto condenatório com base exclusivamente em declarações de agente colaborador.

Entretanto, interessante consignar que não se pode deixar de atribuir efeito probatório a colaboração premiada, ou seja, não se deve entender que a colaboração não tem efeito probatório nenhum. É incorreto pensar que as declarações do agente deverão estar suficientemente demonstradas por outros meios de prova tradicionais, uma vez que, nesse caso, esses outros elementos de prova seriam aptos a esclarecer, eles mesmos, por si sós, os fatos, não havendo a necessidade da colaboração.<sup>59</sup>

Ainda no que diz respeito ao valor probatório da colaboração premiada, esclarece-se que é possível adotar um meio termo, ou seja, entre despir por completo a colaboração de qualquer valor probatório ou lhe atribuir valor pleno, é possível admiti-la, mas com valor probatório atenuado.

Pode-se dizer que se trata de uma mitigação ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova.

Nesse diapasão, afirma Gustavo Badaró:

foi nessa linha média, mas que não deixa de ser restritiva ante a regra geral do livre convencimento judicial, que a Lei nº 12.850/2013 trouxe uma importantíssima regra legal de valoração, no que diz respeito à utilização da colaboração premiada como elemento de formação da convicção judicial contra os coautores ou partícipes delatados.<sup>60</sup>

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 97.509**. Quinta Turma, Minas Gerais, MG, DJe de 15 de junho de 2010.

<sup>59</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (delação premiada). **Revista dos Tribunais**, v. 879, Jan. 2009. p. 475.

<sup>60</sup> BADARÓ, Gustavo. **O valor probatório da delação premiada**: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Disponível em: <<http://www.badaro.advogados.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

Há uma limitação ao livre convencimento judicial, entretanto, não se pode dizer que se trata de retorno ao sistema da prova legal.

Ainda de acordo com o seu entendimento:

o parágrafo 16 do artigo 4º não tem por objetivo determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdadeiro. Ao contrário, trata-se de um regime de *prova legal negativa*, no qual se determina que somente a delação premiada é *insuficiente para a condenação do delatado*. O legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável.<sup>61</sup>

É uma regra de corroboração, significando que a colaboração premiada deve encontrar confirmação em outros elementos probatórios.

Necessário se faz obter outros elementos de prova, tais como documentos, perícias, demais depoimentos. Caso o magistrado, em sua decisão, faça a indicação, além da declaração do agente, de outros elementos de prova que sirvam para a sua corroboração, terá atendido a exigência do § 16, artigo 4º. Porém, se não apontar outros elementos no mesmo sentido do conteúdo da colaboração, confirmando-a, estará deixando de atender a regra de corroboração prevista no artigo 4º, § 16.

Ponto importante que se deve considerar diz respeito a ser ou não suficiente duas ou até mais colaborações com conteúdo em um mesmo sentido para embasar decreto condenatório. É o que se denomina '*mutual corroboration*' ou corroboração cruzada.

O entendimento da doutrina é no sentido de que não se deve admitir que o elemento de corroboração de uma colaboração premiada seja outra colaboração, ainda que de conteúdo idêntico. Nesse contexto são as lições de Gustavo Badaró, para quem:

[...] não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas.<sup>62</sup>

Esse entendimento conta com o beneplácito da jurisprudência, conforme se pode constatar em julgamento da relatoria do Ministro decano do Supremo Tribunal Federal, que

---

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> Ibid.

assentou não poder o Estado “impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores.”<sup>63</sup>. Argumentou o eminente Ministro que nenhum magistrado pode utilizar a corroboração recíproca ou cruzada.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.700**. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, DJe de 23 de outubro de 2015.

### 3 A COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO COMPARADO

Após toda uma análise da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, cabe fazer considerações acerca do instituto em sede de direito comparado, tomando por base a sua aplicação no direito italiano, assim como no sistema norte-americano.

#### 3.1 Direito Italiano

Na Itália, o instituto da colaboração premiada recebe um tratamento completo. E é esse complexo sistema normativo o responsável pelo sucesso italiano na utilização desse importante instrumento de combate ao crime organizado.<sup>64</sup>

A sua legislação sobre colaboradores da Justiça, conhecida internacionalmente como “direito premial”, é rígida. Lá, leva-se bastante tempo para a concessão de um benefício.<sup>65</sup>

Foi por sugestão do juiz Giovanni Falcone, do então pool antimáfia, que a Itália adotou o sistema premiado de colaborações.<sup>66</sup>

A colaboração premiada encontra previsão no Código Penal Italiano (*Codice Penale Italiano*). Foi adotada na década de 70, inicialmente na tentativa de combater atos de terrorismo. Posteriormente, passou a ser utilizada contra a máfia, especialmente após os depoimentos de Tommaso Buscetta.

De acordo com Eduardo Araújo da Silva:

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos colaboradores da justiça é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado *pentitismo* do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoado perante as organizações criminosas.<sup>67</sup>

<sup>64</sup> BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 88, Jan. 2011. p. 225.

<sup>65</sup> Ibid., p. 225.

<sup>66</sup> MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Buscetta era melhor**. Disponível em: <<http://www.ibgf.org.br>>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>67</sup> SILVA, op. cit., p. 79.

A “Operação Mãos Limpas”, que ocorreu na Itália nos anos 90, foi um enorme esforço da justiça para combater a rede de corrupção que dominava a vida política e econômica do país.<sup>68</sup>

A *Mani Pulite*, ou Operação Mãos Limpas, teve início em meados de fevereiro de 1992, com a prisão de Mário Chiesa. E dois anos após, haviam sido expedidos 2.993 mandados de prisão. A colaboração de Mário Chiesa acabou gerando um círculo virtuoso, o qual levou a novas investigações com outras prisões e confissões. A estratégia de ação adotada pelos magistrados incentivou os investigados a colaborar com a justiça. Nas palavras do juiz Sergio Moro a operação *mani pulite* foi “uma das mais impressionantes cruzadas judiciárias contra a corrupção política e administrativa.”<sup>69</sup>

No Brasil temos a figura do réu colaborador com a justiça. Já no direito italiano encontramos três espécies de colaboradores: o *arrepentido* (*pentiti*), que é aquele que abandona ou dissolve a organização criminosa e garante a não consumação de seus crimes. O *dissociado*, aquele que confessa a autoria pela prática das infrações penais, se empenha para minorar os danos causados e impedir a realização de crimes conexos. E o *colaborador*, que além de realizar os atos descritos acima, ajuda no fornecimento de elementos de prova relevantes para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores.

Vale ressaltar que, em todos os casos descritos acima, a colaboração deve acontecer antes da sentença condenatória.

Em relação a essas três figuras, esclarece Eduardo Araújo da Silva:

Na Itália, os vocábulos *pentito*, *dissociado* e *colaborador da justiça* tem origens e significados distintos, embora utilizados como sinônimos. A expressão *pentito* foi criada pela imprensa nos anos 70 para designar a figura jurídica prevista no artigo 3º da Lei nº 304/1982, ou seja, o sujeito que submetido a processo penal não só confessava sua responsabilidade, mas também fornecia as autoridades informações dos fatos criminosos (conexos com o terrorismo ou com a eversão do ordenamento constitucional) e demais responsáveis. Os benefícios previstos em lei para o *arrepentido* eram hipóteses de não-punibilidade, atenuantes e suspensão condicional da pena. Mas os benefícios poderiam ser revogados se as declarações não fossem verdadeiras. Em relação à designação *dissociado*, surgiu na Lei nº 34/1987, a qual tratava exclusivamente das organizações e movimentos de cunho terrorista ou eversiva. A diferença entre essas duas figuras residia no fato de que para o *arrepentido* se exigia apenas

<sup>68</sup> MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. Disponível em: <<http://jornalgg.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2015.

<sup>69</sup> Ibid.

declarações sobre fatos e envolvidos no crime, e para o dissociado, além dessas informações deveria também romper com a ideologia política que era a razão do seu comportamento criminoso. E esclarece, finalmente, que o *colaborador da justiça* é uma evolução das figuras anteriores, abarcando aqueles que genericamente colaboram com a justiça ou apresentam informações durante as investigações, independentemente de serem coautores ou partícipes dos crimes investigados, assim como as testemunhas e pessoas que colaboram de alguma forma com as autoridades. Primeiramente, a figura do *colaborador da justiça* estava prevista apenas na Lei nº 82/1991. Mas atualmente encontra-se disciplinada em diversos diplomas.<sup>70</sup>

Os *pentiti*, abstratamente, podem ser considerados testemunhas. Entretanto, por discorrer acerca de fatos nos quais também estão envolvidos, se tornam testemunhas suspeitas. Isto faz com que o Código de Processo Penal Italiano preveja uma disciplina mais rigorosa para os colaboradores do que aquela que se prevê para os testemunhos normais. Dessa maneira, o Código estabelece que as declarações tenham uma valoração prudente, bem como que só poderão valer como prova se houver outros elementos que confirmem sua autenticidade.<sup>71</sup>

Na Itália, os benefícios que são concedidos aos colaboradores referem-se, principalmente, aos crimes cometidos contra a segurança interior do Estado, podendo-se citar como exemplo o crime de sequestro por motivo de terrorismo ou eversão da ordem democrática, bem como contra a liberdade individual.<sup>72</sup>

Nesse diapasão, o artigo 289 § 3º do Código Penal Italiano, o qual prevê uma redução de pena ao colaborador que possibilita que a vítima adquira a liberdade. Ademais, ainda que tenha ocorrido o evento morte da vítima em decorrência do crime de sequestro, haverá a redução da pena em patamar inferior, desde que tenha havido colaboração.<sup>73</sup>

O artigo 630 § 5º, por sua vez, prevê a substituição da pena de prisão perpétua pela de reclusão de 12 a 20 anos, assim como diminui de um a dois terços as demais penas àquele que evitar que sejam produzidas as consequências do delito ou ajudar na coleta de provas decisivas para a individuação ou captura dos demais coautores ou partícipes.<sup>74</sup>

Relevante consignar que um dos mais famosos casos de colaboração premiada ocorridos na Itália foi o de Tommaso Buscetta. Buscetta não buscava benefícios ou

---

<sup>70</sup> SILVA, op. cit., p. 79.

<sup>71</sup> BITTAR, op. cit., p. 225.

<sup>72</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 Mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>73</sup> Ibid.

<sup>74</sup> Ibid.



vantagens com suas colaborações. Vale assentar que a Itália, nessa época, ainda não possuía uma legislação disciplinando proteção aos colaboradores. O projeto de lei surgiu em 1989 e foi sancionado em 1991. As delações de Buscetta começaram em 1984 e perduraram por 7 meses.<sup>75</sup>

O que fez Tommaso Buscetta foi postular segurança pessoal e proteção aos seus familiares. E essa sua pretensão era legítima, uma vez que adversários mafiosos haviam eliminado seus dois filhos do primeiro casamento, o irmão e o genro. Ele, sua segunda esposa e os dois filhos do casal foram transferidos para os Estados Unidos da América, em um acordo entre governos.<sup>76</sup>

Tommaso Buscetta fez suas delações para o juiz Giovanni Falcone. E tendo em vista o teor de suas declarações – desnudou inteiramente a máfia siciliana –, foi cumprir sua pena nos Estados Unidos da América para não ser eliminado. O juiz Giovanni Falcone, por sua vez, permaneceu na Itália e acabou sendo executado pela máfia.<sup>77</sup>

E aqui reside uma grande perplexidade. O mafioso Giovanni Brusca, que foi quem matou o juiz Falcone, se tornou um colaborador da justiça.

As confissões de Buscetta ao juiz Giovanni Falcone resultaram na abertura do denominado maxiprocesso criminal. O julgamento iniciou-se em fevereiro de 1986 e foi concluído em dezembro de 1987, contando com 475 réus mafiosos e culminando em severas sanções, como por exemplo, 19 condenações à pena de prisão perpétua.<sup>78</sup>

Foi em 1982, por intermédio da aprovação da chamada Lei “Rognoni-La Torre”, que se inseriu o crime de associação mafiosa no artigo 416-bis do Código Penal Italiano, conferindo-se outro significado aos rumos da história da máfia. Foi com essa Lei, os depoimentos de mafiosos, em especial de Tommaso Buscetta, e, ainda, com a experiência do juiz Giovanni Falcone, que se instaurou, em 1986, o chamado maxiprocesso.<sup>79</sup>

O assassinato do Juiz Rosário Livatino e a pressão por parte dos magistrados da Sicília, que exigiam uma estratégia mais eficiente para combater grupos mafiosos, foram decisivos para a aceitação da extensão do direito premial para crimes de máfia. Assim, foi promulgado o Dec.-lei nº 8, em 1991, convertido na Lei nº 82/1991, que disciplinou a proteção dos colaboradores e testemunhas no processo. Como algumas das medidas que

---

<sup>75</sup> MAIEROVITCH, op. cit.

<sup>76</sup> Ibid.

<sup>77</sup> Ibid.

<sup>78</sup> Ibid.

<sup>79</sup> BITTAR, op. cit., p. 225.

podem ser adotadas, a lei previu a troca de documentos e a mudança para lugares protegidos.<sup>80</sup>

Em 2001, por intermédio das Leis 45, de 13 de fevereiro, e 63, de 1º de março, várias reformas foram realizadas no âmbito da normatividade premial, as quais tinham por objetivo corrigir aspectos críticos e distorções observados na prática com a aplicação das normas referentes aos colaboradores da justiça.<sup>81</sup>

Por exemplo, a Lei nº 45/2001 proibiu que colaboradores que acusem a mesma pessoa disponham de um defensor comum. Tal restrição se justifica para impedir acusações manipuladas contra uma determinada pessoa.<sup>82</sup>

A reforma estabeleceu que as medidas especiais de proteção aos colaboradores da justiça fiquem restritas aos que tenham prestado informações de notável importância.<sup>83</sup>

### 3.2 Sistema Norte-Americano

No sistema norte-americano adota-se o modelo de Justiça negociada, onde o instituto da *plea bargaining* merece destaque. O *plea bargaining* exige a declaração de culpabilidade por parte do agente – *guilty plea*. Se diferencia da *plea of nolo contendere*, uma vez que nesse sistema o réu não admite sua culpabilidade, mas também não quer litigar e por esse motivo aceita a transação. É o que vigora no Brasil para os Juizados Especiais Criminais.<sup>84</sup>

Nos Estados Unidos, o acordo de colaboração é de iniciativa exclusiva do órgão responsável pela acusação. Seu representante possui ampla discricionariedade para negociar com o colaborador (*plea bargaining*), podendo até dispor da ação penal, reservando-se ao juiz a homologação do acordo.<sup>85</sup>

O magistrado, por imposição da Rule II (d) das Federal Rules of Criminal Procedure, antes de homologar o acordo entre o acusado e o *prosecutor* (*plea bargaining*), deve se dirigir ao acusado publicamente para a verificação da voluntariedade das informações prestadas.<sup>86</sup>

Os acordos entre acusação e acusado (*plea bargaining*) estão incorporados na cultura jurídica, o que facilita a obtenção de colaboração premiada.

---

<sup>80</sup> Ibid., p. 225.

<sup>81</sup> Ibid., p. 225.

<sup>82</sup> Ibid., p. 225.

<sup>83</sup> Ibid., p. 225.

<sup>84</sup> GOMES; SILVA, op. cit.

<sup>85</sup> SILVA, op. cit. p 86.

<sup>86</sup> Ibid., p. 115.

O instituto da *plea bargaining* tem como subespécie o *approvement*, que consiste na não- incriminação do agente em virtude das declarações prestadas. Nesse caso não há sequer processo, tal como o admite a Lei nº 12.850/2013 em seu artigo 4º, §4º. E se subdivide em *charge bargaining* (negociação sobre a imputação), *sentence bargaining* (negocia-se a pena e demais consequências do crime) e negociação mista (as duas ao mesmo tempo).<sup>87</sup>

Diversas razões levaram a adoção do instituto da *plea bargaining* nos Estados Unidos: o excessivo número de processos, o amplo poder discricionário de que dispõe o Ministério Público, complexidade do tribunal do júri, satisfação dos interesses dos atores processuais.<sup>88</sup>

A Justiça negociada dos Estados Unidos faz previsão de uma série de garantias, entre as quais pode-se citar a documentação das negociações, a presença de advogado, supervisão de um juiz. E quanto aos requisitos de validade da negociação vale mencionar a capacidade do acusado, a declaração voluntária e informada e a existência de base fática, sendo importante anotar que caberá revogação da negociação por vício da vontade, assim como impugnação por vícios precedentes.<sup>89</sup>

Pode-se dizer que o “*plea bargaining*” triunfou nos Estados Unidos, mas continua sendo muito complicado dizer que também triunfaram a Verdade, a Igualdade e a Justiça.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> GOMES; SILVA, op. cit.

<sup>88</sup> Ibid.

<sup>89</sup> Ibid.

<sup>90</sup> Ibid.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

“*Ainda que agrade a traição, ao traidor tem-se aversão*” (Cervantes, Dom Quixote, Parte Primeira, Cap. XXXIX).”

Cabe aqui tecer algumas considerações finais acerca da colaboração premiada que, conforme já explicitado anteriormente e a vista do quanto exposto ao longo de todo este trabalho científico, é instituto que suscita inúmeras discussões, sendo acirrado o debate em torno de sua utilização no âmbito de um processo penal condenatório.

Dessa maneira, dois são os posicionamentos quando se fala em colaboração premiada. De um lado, os que se colocam ao encontro do instituto, defendendo a sua utilização. E, de outro, os que são contra, por entender que se trata de um instrumento inconstitucional.

Com Gustavo Badaró:

se, de um lado, não parece possível imaginar a persecução penal de certas modalidades criminosas *sem* delação premiada, por outro lado, não é desejável ou admissível que toda e qualquer investigação criminal seja realizada *com* delação premiada. Sem eliminar nem banalizar o instituto, é preciso grande cuidado e prudência em sua utilização.<sup>91</sup>

No entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, o instituto da colaboração premiada é constitucional, uma vez que se situa no contexto da segurança pública, sendo ao mesmo tempo dever do Estado e direito da sociedade. Para o Ministro, “o delator, no fundo, à luz da Constituição, é um colaborador da Justiça.”<sup>92</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski, outro eminente integrante da Suprema Corte, afirmou ser a colaboração premiada “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados.”<sup>93</sup>

Renato Brasileiro de Lima se posiciona a favor da utilização da colaboração premiada, por entender que não há qualquer violação à ética, tampouco à moral, sendo um instituto de capital importância no combate à criminalidade, uma vez que se presta a romper o silêncio mafioso (*omertà*). Ademais, considera extremamente contraditório falar-se em ética de criminosos.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> BADARÓ, op. cit.

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 90.688**. Primeira Turma, Paraná, PR, DJe de 12 de fevereiro de 2008.

<sup>93</sup> Ibid.

<sup>94</sup> LIMA, R., op. cit., p. 515.

Mas há quem considere a colaboração premiada um instituto inconstitucional, por violar o princípio da moralidade. Estaria o Estado premiando a falta de caráter, tornando vantajosa quem adota uma postura de traição, e convertendo-se, dessa maneira, em incentivador de antivalores a ordem social.

Na opinião de Adalberto José de Camargo Aranha a colaboração premiada seria um meio abjeto de obtenção de prova, pois utiliza-se da traição de alguém e ainda se recompensa o traidor. Considera tratar-se de prova legalmente prevista, mas que para a sua valoração não se pode esquecer do meio abjeto como obtida. E finaliza esclarecendo que o Estado concede um prêmio ao traidor, uma recompensa que pode ser até mesmo o perdão judicial.<sup>95</sup>

De nossa parte, estamos com aqueles que se posicionam favoravelmente a utilização da colaboração premiada. Parte-se do pressuposto de que tal instituto é constitucional e não viola, levando-se em consideração a maneira como foi disciplinado, qualquer dispositivo ou garantia constitucional. Não há que se falar em ética e moral quando se precisa conter a crescente criminalidade que assola a sociedade. O combate ao crime é um dos grandes desafios da sociedade moderna. E o aparato estatal precisa lançar mão de meios e instrumentos eficazes, que efetivamente permitam o combate a essa criminalidade. E, nesse contexto, a colaboração premiada desempenha importante papel. Essa conclusão é reforçada tanto no âmbito internacional quanto interno. No âmbito internacional, pelos Tratados Internacionais que o Brasil já internalizou (Convenção de Palermo – internalizada pelo Decreto 5015/2004 e Convenção de Mérida – internalização pelo Decreto 5687/2006), os quais preveem a concessão de benefícios para o colaborador. E também à vista do direito comparado, sendo a colaboração premiada um instituto adotado em diversos países, a indicar que se trata de uma tendência internacional. No que diz respeito ao âmbito interno a jurisprudência entende a colaboração premiada um instrumento constitucional.

O que não se pode é amesquinhar direitos e garantias constitucionais. No atual estágio de evolução da sociedade, é injustificável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como qualquer violação aos direitos e garantias constitucionais do acusado no processo penal condenatório em nome da apuração de infrações penais. Diante das dificuldades na obtenção de provas e da insuficiência dos métodos tradicionais de investigação, a colaboração premiada passou a desempenhar importante papel.

A colaboração premiada é um estímulo à verdade processual, semelhantemente à previsão da confissão espontânea no Código Penal, sendo, portanto, instrumento que auxilia a

---

<sup>95</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de. **Da Prova no processo Penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 140.

repressão de determinadas modalidades de crimes, em especial os que apresentam uma conotação organizada. Portanto, não podem os órgãos de persecução penal simplesmente prescindir de sua utilização, em nome da ética. Nesse diapasão, merece ser frisado que a prevenção e repressão de crimes também encontra assento constitucional.

Dessa maneira, entre os interesses estatais na apuração da criminalidade organizada e os direitos individuais do acusado, deve-se buscar o equilíbrio, utilizando-se o princípio da proporcionalidade, e nesse contexto, se insere o instituto da colaboração premiada, a ser usado com cautela, observando-se os ditames legais.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de. **Da Prova no processo Penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BADARÓ, Gustavo. **O valor probatório da delação premiada**: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Disponível em: <<http://www.badaro.advogados.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 88, Jan. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.**

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 84.609**. Quinta Turma, Brasília, DF, DJe de 1 de março de 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 90.962**. Sexta Turma, Brasília, DF, DJe de 22 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 97.509**. Quinta Turma, Minas Gerais, MG, DJe de 15 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 127.186**. Paraná, PR, DJe de 3 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 127. 483**. Tribunal Pleno, Paraná, PR, DJe de 4 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 127.483**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, DJe de 4 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 752.268**. Segunda Turma, Mato Grosso do Sul, MS, DJe de 1 de setembro de 1997.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 90.688**. Primeira Turma, Paraná, PR, DJe de 12 de fevereiro de 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5.700**. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, DJe de 23 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 213.937**. Primeira Turma, Pará, PA, DJe de 25 de junho de 1999.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus nº 124.192**. Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, DJe de 11 de junho de 2015.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Luiz Flavio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade Organizada e Justiça Penal Negociada: delação premiada. **Revista de Filosofia do Direito**, do Estado e da Sociedade, Natal, v. 6, n. 1, Jan./Jun. 2015.

JESUS, Damasio Evangelista de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 Mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno *et al.* **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.



MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Buscetta era melhor**. Disponível em: <<http://www.ibgf.org.br>>. Acesso em: 15 set. 2015.

MONTE, Vanise Rohrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. **Revista da Ajuris**, Rio Grande do Sul, ano XXVI, n. 82, tomo I, 2001.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br>>. Acesso em: 25 set. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (delação premiada). **Revista dos Tribunais**, v. 879, Jan. 2009.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.